

QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cinge-se o mérito em apurar a ocorrência da falha na prestação do serviço descrita em inicial, bem como quanto à existência de dano moral a ser compensado. Narra a Autora ser beneficiária de plano de saúde administrado pela Ré e que, em 23/07/2014, deu entrada no hospital Demandado com quadro de apendicite aguda. Alega que, embora houvesse indicação médica para cirurgia em caráter de urgência, já autorizada pela operadora de saúde Demandada, até a propositura da ação o procedimento não havia sido realizado (index 13 e fl. 17). Afirma que houve descaso do nosocômio Requerido, o qual não conseguiu contatar médico para realizar a cirurgia. Em apelação, destaca que, inobstante o caráter de urgência do procedimento, somente foi realizado na noite do dia seguinte à internação, 24 de julho de 2014, às 20h15, 33 horas após iniciar jejum, e por força de tutela. A sentença fundamentou-se na circunstância de não ter a Requerente comprovado minimamente o fato constitutivo de seu direito. Verifica-se que, de fato, a Suplicante não trouxe comprovação da falha no serviço descrita em inicial. Mencione-se que não restou demonstrado que houve demora excessiva na realização da cirurgia de que a Autora precisava. Note-se que, como salientado pelo r. Juízo a quo, ficou provado pelos documentos de fls. 44/65 que a autora foi atendida e medicada de pronto pela equipe médica da segunda demandada, sendo encaminhada para a cirurgia, a qual já havia sido autorizada de imediato pela primeira demandada. Não há, portanto, que se falar em dano gerado pela espera da autora, uma vez que nos autos (fl. 39) fica evidente que se seguiu os trâmites médicos devidos, comprovados pelos documentos de fls. 44/65, anexados pela segunda ré. Assim, vê-se que a Demandante não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, na forma que exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

188. APELAÇÃO 0281847-47.2014.8.19.0001 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0281847-47.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00524898 - APELANTE: ALVARO CALDEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB/RJ-136516 APELADO: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO ADVOGADO: DR(a). RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB/PR-015711 ADVOGADO: DR(a). EVARISTO ARAGAO FERREIRA SANTOS OAB/PR-024498 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 532) QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO. APELO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em exame, observa-se que o Demandante não pode executar a sentença coletiva, porquanto, diferentemente do que ocorre na sentença proferida no bojo da ação civil pública nº 1998.01.1.0176798-9, a decisão não tratou da extensão dos efeitos da coisa julgada. Considerando-se que o julgado não mencionou os limites territoriais de modo a beneficiar os poupadores não associados ao IDEC, deve-se aplicar a regulação dada pelo Supremo, o qual, no julgamento do RE 612043 (Tema 499), decidiu, em maio/2017, que a coisa julgada formada a partir da ação coletiva ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da ação, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Desta forma, como o Demandante não comprovou sua condição de associado ao IDEC em momento anterior ou até a data da propositura da ação, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que é parte ilegítima para pleitear a execução individual da sentença. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

189. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050060-79.2017.8.19.0000 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 47 VARA CÍVEL Ação: 0123017-75.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00491552 - AGTE: ANTONIO FERNANDO GOMES BARBOSA ADVOGADO: EDGARD JORGE TRAVASSOS OAB/RJ-157995 ADVOGADO: HUMBERTO XAVIER DA CONCEIÇÃO OAB/RJ-107005 AGDO: CONCESSIONÁRIA REVIVER **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM (FLS. 31/37, INDEX 000031) QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, CONSOANTE ASSIM EMENTADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEDEFERIU PLEITO AUTURAL DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA (INDEX 000003, ANEXO 1). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O instituto da gratuidade processual, na acepção jurídica da expressão, constitui benefício que deve ser deferido apenas aos efetivamente necessitados. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a todos que comprovarem a hipossuficiência de recursos a assistência jurídica e gratuita de modo a possibilitar o acesso à Justiça: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Este Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o Órgão Judicial pode exigir a comprovação da hipossuficiência alegada, conforme verbete nº 39: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza apenas goza de presunção relativa de veracidade". Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, permitindo-se considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade (AgRg no REsp 1000055 / MS- Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI- QUARTA TURMA - DJe 29/10/2014). Deste modo, na acepção jurídica da expressão, constitui benefício que deve ser concedido apenas aos efetivamente necessitados. Neste contexto, cumpre a quem postula o benefício comprovar alegação de que integra rol dos carentes para efeito jurídico. No tocante ao que se aprecia, o Autor declara não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento ou o de sua família (index 000013, anexo1). Vale lembrar que sobredita manifestação não tem o condão de autorizar, por si só, o deferimento do pleito. Saliente-se que ao Demandante se oportunizou comprovar condição da carência alegada, conforme consignado no despacho constante do index 15 do presente recurso, importando que se o transcreva: "Tendo em vista a necessidade de complementação de conjunto probatório para a viabilização da apreciação de possível miserabilidade jurídica do Autor, ora agravante, intime-se-o, para que instrua o presente com comprovantes das três últimas declarações de imposto de renda (2017, 2016 e 2015), completas, enviadas à Receita Federal, ou, em caso de desobrigação de apresentação, comprovante respectivo." (nosso grifo). Registre-se que o Consumidor se limita à juntada parcial da documentação explicitada, a qual já providenciara por ocasião da distribuição do feito e interposição do recurso. Destaque-se o comando legal disposto no art. 99, §2º, do CPC de 2015: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (grifamos). Destarte, não logrou êxito o Suplicante em demonstrar condição de hipossuficiência econômica no sentido jurídico da expressão, de modo a ver atendido seu pleito de gratuidade de justiça. NO CASO EM EXAME, O RECURSO NÃO PROSPERA, PORQUANTO O AUTOR NÃO LOGROU ÊXITO EM APRESENTAR MOTIVO ENSEJADOR DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PERANTE O COLEGIADO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

190. APELAÇÃO 0367129-19.2015.8.19.0001 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0367129-19.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00594106 - APELANTE: JORGE JOSINO DE OLIVEIRA ADVOGADO: EDISON DE OLIVEIRA FILHO OAB/RJ-067173 ADVOGADO: GABRIELLE DA SILVA FREITAS OAB/RJ-157109 APELADO: RN COMÉRCIO VAREJISTA